

consentimento expresso da pessoa;

III - Direito ao pleno acesso aos serviços públicos municipais - especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e transporte urbano - sem qualquer forma de preconceito ou estigmatização.

**Art. 2º.** Constitui prática proibida, no território municipal, qualquer ato de discriminação em razão da condição sorológica para o HIV, incluindo:

I - Recusa ou tratamento diferenciado no acesso a serviços públicos municipais;

II - Negativa de matrícula, exclusão ou tratamento discriminatório em instituições de ensino municipais;

III - Negativa de acesso, exclusão ou discriminação em programas sociais e benefícios assistenciais oferecidos pelo Município.

**Art. 3º.** As escolas da rede municipal de ensino poderão promover, no início de cada ano letivo, ações educativas sobre:

I - Prevenção ao HIV/AIDS e outras ISTs, com foco em práticas seguras e diagnóstico precoce;

II - Combate ao estigma, desinformação e preconceito relacionados ao HIV/AIDS.

**Parágrafo único.** As ações educativas deverão respeitar a faixa etária e o nível de compreensão dos estudantes, podendo contar com apoio de profissionais da saúde e de organizações da sociedade civil.

**Art. 4º.** A rede municipal de saúde deverá:

I - Realizar campanhas regulares de testagem rápida e gratuita para HIV;

II - Garantir o acesso a preservativos, lubrificantes e materiais informativos nos postos de saúde e outros espaços públicos;

III - Oferecer acompanhamento psicológico e assistência social às pessoas vivendo com HIV/AIDS por meio da rede de atenção básica e especializada, quando disponível.

**Art. 5º.** A Administração Pública Municipal deverá adotar medidas de acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos serviços de atendimento às pessoas vivendo com HIV/AIDS.

**Art. 6º.** É vedada a exclusão ou restrição de acesso a qualquer benefício social municipal, com base no diagnóstico de HIV/AIDS.

**Art. 7º.** As unidades de saúde municipais deverão garantir o sigilo das informações sobre o diagnóstico e o tratamento de HIV/AIDS, responsabilizando-se civil e administrativamente em caso de violação.

**Art. 8º.** A violação dos direitos previstos nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas aos agentes públicos ou prestadores de serviço, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ONGS, universidades e movimentos sociais para a efetivação das ações previstas nesta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino 08 de setembro de 2025.

**Francisco Ferreira Mendes Junior**

Prefeito Municipal

Institui no calendário oficial do município de Diamantino, o Dia do Profissional de Educação.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Diamantino/MT, o Dia do Profissional de Educação, a ser comemorado anualmente no dia 15 de dezembro, em homenagem a todos aqueles que atuam no processo educacional.

**Artigo 2º.** A data tem por objetivo reconhecer, valorizar e destacar a importância dos profissionais da educação para o desenvolvimento cultural, social e humano do município;

**Artigo 3º.** O Poder Executivo Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e as instituições de ensino do município, poderá promover e apoiar atividades alusivas, ao Dia do Profissional de Educação, conforme disponibilidade orçamentária;

**Artigo 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º.** Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Diamantino 08 de setembro de 2025.

**Francisco Ferreira Mendes Junior**

Prefeito Municipal

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.684/2025, DE 07 DE JULHO DE 2025

Denomina a nomenclatura da Unidade de Saúde ESF MARIA SILDA COSTA LUBE, localizada na Avenida Manoel Leite da Silva, nº 344, Lote 20, Quadra 16, Residencial Altos da Serra, neste Município.

A **Câmara Municipal de Diamantino**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a Unidade de Saúde ESF MARIA SILDA COSTA LUBE, localizada na Avenida Manoel Leite da Silva, nº 344, Lote 20, Quadra 16, Residencial Altos da Serra, neste Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino, 07 de julho de 2025.

**Francisco Ferreira Mendes Junior**

Prefeito Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL

##### DEPARTAMENTO PESSOAL EXTRATO DE PUBLICAÇÃO RESCISÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 050/2025

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL - MT

**CONTRATADA:** POLIANA FRANCIELI FUCHS KRISTOSCHIK

**CARGO:** TECNICO DO DESENV. INFANTIL TDI

**DATA:** 24 DE SETEMBRO DE 2025

**OBJETO:** A PRESENTE RESCISÃO OCORREU POR INICIATIVA DA CONTRATADA, DE FORMA AMIGÁVEL, CONFORME A CLÁUSULA SÉTIMA E ITEM 2, PREVISTA NO CONTRATO Nº 050/2025.

**JOSE ANTONIO DUBIELLA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**EMANUEL LIMA COSTA**

#### LEI ORDINÁRIA Nº 1.701/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025